



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10845.002196/2005-10  
**Recurso nº** 137.952 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-01.084 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTRE DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EVOLUÇÃO CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

DCTF. MULTA POR ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

Deve ser imputada a multa por atraso na entrega da DCTF prevista na legislação de regência, quando não demonstrado que a intempestividade decorreu de problemas nos sistemas de transmissão de dados da Receita Federal, que impediram a entrega no momento oportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Karem Jureidini Dias e Otacílio Dantas Cartaxo que negavam provimento. Ausente justificadamente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior,

Claudemir Rodrigues Malaquias, Karen Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior e Valmir Sandri.

## Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 303-35.300, de 25.04.2008, proferido pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado (fls. 30/34):

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*

*Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 23/02/2005.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

Os presentes autos (fls. 3) refere-se ao crédito tributário no valor de R\$ 500,00, lançado a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2004. A entrega ocorreu no dia 23/02/2005, após o prazo limite de 15/02/2005.

Não se conformando com o lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação, na qual alega que a DCTF em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração, e que estaria, portanto, albergada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN e que a multa em questão é inconstitucional.

A DRJ/São Paulo/SP não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, conforme decisão exarada pelo Acórdão DRJ/SPOI nº 16-10.273, de 5 de setembro de 2006.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 24/27), reiterando o seu entendimento de que a entrega da declaração em atraso, encontra-se abrigada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme expresso no art. 138 do CTN e cita decisão da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes que respaldaria sua tese, quanto à espontaneidade e exclusão da penalidade.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Em sede de recurso especial (fls. 40/54), a Fazenda Nacional sustenta o julgado diverge do Acórdão nº 302-38.631, de 26 de abril de 2007, proferido pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual decidiu que “o atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu *site*, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.”

Conforme Despacho nº 282, de 21/08/2008, a Presidente da Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por entender que restaram atendidos os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 62/72) onde pugna pela manutenção do acórdão recorrido, aduzindo argumentação semelhante à apresentada em seu recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida neste Colegiado refere-se à possibilidade de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao 4º Trimestre de 2004, ocasião em que, no período limite fixado para a transmissão da declaração o *site* da Receita Federal apresentou problemas técnicos, o que veio a impedir a recepção de declarações de diversos contribuintes.

A multa por atraso na entrega da DCTF está prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, verbis:

*"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

(...)

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na • Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e lido caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado cru intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*(...) (grifou-se)*

A recorrente não contesta a entrega da declaração em atraso, mas que a fez espontaneamente, antes de qualquer ato da autoridade fiscal que descaracterizasse a sua espontaneidade, restando configurado, assim, o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Argumenta que apresentou DCTF antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Ao contrário do que tenta demonstrar a recorrente, a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que as infrações meramente formais, como é o caso da entrega da DCTF em atraso, não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este entendimento também já está pacificado no âmbito do Poder Judiciário, como se verifica nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da*

*denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.” (STJ, 2ª T., AgRgREsp 751.493/RJ, Rel. Min. Castro Meira, ago/05).*

*“3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.” (STJ, 2ª T, Resp 258.139/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dez/05).*

*“As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.” (STJ, 1ª T. EdecREsp 573.355, Rel. Min. José Delgado, abr/04).*

No presente caso, importa destacar ainda que o prazo estabelecido para a entrega das declarações (DCTF), relativas ao 4º trimestre de 2004, foi prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, *verbis*:

*Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.*

Em suas contrarrazões, após tomar conhecimento dos motivos que levaram o Colegiado a dar provimento de seu recurso, aduziu que “em momento algum, ao exercer o seu direito de defesa, sustentou a hipótese de que tentara fazer a entrega, sem êxito, da sua declaração perante a repartição pública (...)” e que “entregou a sua DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, via site da Receita Federal em 23/02/05, portanto, apenas três dias após o término do prazo, estipulado pelo ADE SRF de nº 24 de 08/04/2005, já que, os dias 19/02/2005 e 20/02/2005, foram dias não úteis (sábado e domingo).”

O voto condutor do acórdão recorrido sustentou que, em razão da publicidade do ato ter se dado apenas com a publicação no Diário Oficial da União em 12.04.2005, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até essa data.

Esta argumentação não é suficiente, porém, para obstar a aplicação da multa.

Como vem se manifestando este Colegiado, a prorrogação do prazo da entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 não teve força de torná-lo indefinido. Ainda que a publicação do ato tenha se dado quase dois meses após o problema verificado no *site* de recepção das declarações, não se admite com isso, a dilação do prazo até a data de sua publicação.

A publicidade serve para dar eficácia ao ato que se publica, o qual passa a conferir efeitos a terceiros. No caso do ADE, passou a ter eficácia a regra nele prevista, sendo consideradas tempestivas as DCTF entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005.

Poderia ter sido estendida a prorrogação até o final do mês ou até a data da publicação do ato, mas a autoridade competente reconheceu que o problema técnico em seus

sistemas se estendeu apenas aos três dias seguintes à data limite para entrega (transmissão) das declarações.

Ademais, verificando-se os autos, constata-se que ao longo da fase recursal, nas oportunidades para manifestar sua defesa, a Contribuinte não logrou demonstrar a impossibilidade de entrega (transmissão eletrônica) nos dias subsequentes ao término do prazo (16, 17 e 18 de fevereiro de 2005), limitando-se a afirmar que efetuou a entrega da DCTF apenas três dias após o prazo definido no referido ADE, o que é insuficiente para afastar a aplicação da penalidade.

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a exigência da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator